



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0002233-54.2015.815.0000

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Pablo Dayan Targino Braga

Agravado : Caio Múcio Furtado dos Santos Filho, representado, neste ato, pelo seu genitor, Caio Múcio Furtado dos Santos

Advogados : Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade, Flávio Augusto Pereira e Ivo Nóbrega de Medeiros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/19, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão, fls. 32/37, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do **Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar** manejada por **Caio Múcio Furtado dos Santos Filho, representado, neste ato, pelo seu genitor, Caio Múcio Furtado dos Santos**, deferiu o requerimento liminar formulado, consignando os seguintes termos no excerto dispositivo:

Ante o exposto, diante da presença dos pressupostos autorizativos acima expostos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora emita o Certificado de Conclusão de Ensino Médio ao impetrante, aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para que o mesmo possa efetuar a matrícula no Curso de Engenharia de Energias Renováveis da UFPB - Universidade Federal da Paraíba, no qual foi aprovado.

Em suas razões, o recorrente sustentou a impropriedade desse provimento judicial, alegando, para tanto, a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública para processar a demanda originária, assim como a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão do ensino médio, haja vista o não preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Ao final, requereu, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, visando ao sobrestamento da decisão hostilizada.

Liminar indeferida às fls. 42/46

Contrarrazões apresentadas às fls. 52/55.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo* à fl. 58, noticiando a prolação de sentença, cuja cópia foi anexada às fls. 59/64.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, necessário registrar, desde logo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolação de sentença no bojo do processo principal, consoante se observa da documentação acostada pelo Magistrado singular às fls. 59/64, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 5º, LXIX da Constituição Federal c/c Lei 12.016/2009 e artigos 269, I e 459 do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao impetrante, aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para que o mesmo possa efetuar a matrícula no Curso de Engenharia de Energias Renováveis da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no qual foi aprovado.

Retifico a liminar.

Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula nº. 105 STJ e 512 STF.

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Neste sentido, **Nelson Nery Júnior** preleciona:

Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 7. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 950).

Em casuísticas similares, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO A SER ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo. (TJPB – Processo nº [20077495520148150000](#), Des. Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.(TJPB – Processo nº [20077816020148150000](#), Des. Rel. José Ricardo Porto, Órgão Julgador: Não Possui, Data de Julgamento 20/08/2014)

Logo, diante do encerramento da prestação jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, já que estão as partes sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator